



DIVERSIDADE SEXUAL E A EDUCAÇÃO PELA PERSPECTIVA DE PLURALISMO POLÍTICO EM EUGEN EHRlich

BERGAMASCHI, Igor Felipe (PPGD – UniBrasil)

Uns masculinos
Uns femininos
Uns assim
Uns meus
Uns teus
Uns ateus
Uns filhos de Deus
Uns dizem fim
Uns dizem sim
E não há outros

Uns – Caetano Veloso

Resumo

Esse artigo objetiva tecer uma análise da diversidade sexual no contexto social hodierno. A proposta é construir o discurso a partir de duas premissas: primeiro, compreender que a livre orientação sexual é direito fundamental e essencial para a construção da subjetividade. E, segundo, admitir que a maneira com que a sociedade se arranja hoje, confere a ela, alguns aspectos que se inter-relacionam de forma dinâmica e constante. Por isso, a leitura dessa sociedade a partir das lentes tradicionais do direito passa a ser imprecisa e compreende cada vez menos a realidade social. Por isso, em Ehrlich reconhecemos a proposta de uma nova análise do direito e da sociedade, o Pluralismo Político. É a partir dele, que se dará o recorte final do trabalho que se apresenta.

Palavras-chave: diversidade sexual; livre orientação; dignidade humana; educação, Eugen Ehrlich, Pluralismo.

Abstract

This article aims to weave an analysis of sexual diversity in nowadays social context. The proposal is to build the speech from two premises: First, understanding that the freedom of sexual orientation is fundamental and essential right for the construction of subjectivity. And second, admit that the way society is arranged today, gives it, some aspects that interrelate dynamically and constantly. Therefore, the reading of this society from the traditional lens of right becomes inaccurate and understands less and less social reality. So, in Ehrlich we recognize the proposal for a new analysis of law and society, the Political Pluralism. And, from it, which will get the final cut of the work at hand.

Keywords: sexual diversity; free orientation; human dignity; education, Eugen Ehrlich, Pluralism.

INTRODUÇÃO

O que é pluralismo? Além disso, como se parece e como se comporta um grupo social que se organiza a partir de várias perspectivas, diferentes comportamentos, diferentes maneiras de observar e explicar o mundo?

Os arranjos sociais do tempo presente se apresentam mais dinâmicos, diversos e interativos do que nunca. Esses mesmos arranjos se constituem por diferentes grupos de pessoas com comportamento e conceitos próprios, porém, interligados e interdependentes. Dessa forma, um dos maiores desafios do Direito e do Estado modernos é conseguir atender às demandas específicas de cada grupo e ao mesmo tempo ser o elemento que dá a liga e a sensação de pertencimento ao contexto.

De longe, é possível compreender que as concepções tradicionais do direito e do Estado não são capazes de atender a todas as diferentes demandas, pois essas demandas são, em boa parte das vezes, autopoieticas, portanto se desenvolvem a parte da vontade estatal. Ou ainda, são por vezes ignoradas pelo Estado. Nesse caso, ainda mais grave, essas demandas minoritárias não recebem a tutela necessária para que os indivíduos que se identificam com ela subsistam com dignidade. Produzindo, assim, uma massa de desassistidos, que se assentam à margem da sociedade.

É a partir dessa contextualização, que se pretende traçar os caminhos da pesquisa que se segue.

O pluralismo político servirá como pano de fundo para a abordagem da questão da diversidade sexual. A diversidade sexual há de ser compreendida, aqui, como condição fundamental para a construção da identidade. A partir disso, há de se defender aqui, a fundamentalidade do direito à livre orientação sexual, dada sua importância para a formação do indivíduo.

DIVERSIDADE, UM CONCEITO

Não há igualdade absoluta entre os indivíduos. Cada um se comporta e percebe o mundo à sua maneira. Esse fato pode gerar, no meio social, muitos efeitos positivos, bem como efeitos negativos. Os efeitos negativos se desencadeiam a partir da não-aceitação da diferença do outro. É sabido que a

intolerância religiosa, racial, social, de gênero, ou de qualquer forma que seja é responsável pela segregação de grupos que se encontram em situação desfavorável perante o grupo dominante. Nos casos mais graves, ocorrem guerras, secessões, genocídios e as demais formas mais abruptas e violentas de discriminar.

Os homens e as mulheres, sem exceção, possuem aproximações e distanciamentos. Aproximam-se no que se refere ao uso da linguagem, à adoção de técnicas, à produção artística e criativa, à construção de crenças, à necessidade de estabelecer uma organização social e política, à elaboração de regras e sanções. Todavia, essas aproximações e semelhanças se dão das maneiras mais diversas, pois não são as mesmas para todo grupo social. A existência de semelhanças, de valores universais e de pontos comuns que aproximam os diferentes grupos humanos não pode conduzir a uma interpretação da experiência humana como algo invariável.

AUTODETERMINAÇÃO E PLURALISMO: LIÇÕES DE EUGEN EHlich

Nesse momento havemos de compreender melhor o pluralismo jurídico¹ e a sua relação com a capacidade de autodeterminação do indivíduo. Maliska nos ensina que esse modelo tem lugar a partir da percepção de uma sociedade que comunga vários tipos de comportamento e diferentes expressões, modelo que se antepõe ao modelo liberal-individualista. O surgimento de novos paradigmas faz necessário que se repense o modo de organização social. A ideia de pluralismo se caracteriza por tornar democráticas as instituições e tornar novamente politizados, os indivíduos a fim de se concretizar um cenário de justiça material e geral.² Tal ideia aponta um renovo da ideia de que o estado detém o monopólio da legalidade, com uma falsa proposta de neutralidade.³

¹ Pluralismo Jurídico é uma doutrina encabeçada por Eugen Ehlich e é um dos objetos de estudo desse artigo. Essa doutrina é fortemente marcada pela ideia de aceitação e valorização das normatizações produzidas para além do Estado. Mais do que isso, é a busca do equilíbrio ideal entre o direito estatal e o direito fluido e espontâneo produzido e praticado em pequenas comunidades e diferentes agrupamentos sociais. As intenções desse autor são de analisar a diversidade sexual no contexto pluralista, a partir do reconhecimento e promoção das diversidades.

² MALISKA, Marcos Augusto. **Pluralismo Jurídico e Direito Moderno**. Curitiba: Juruá. 2006. p. 60-61

³ Id.

Merecem destaque aqui, as lições de Antônio Carlos Wolkmer acerca do Pluralismo Jurídico. Para ele, o debate tem início a partir da centralização do direito na figura do Estado a partir do fortalecimento do liberalismo político e econômico. Tal fenômeno favoreceu a reação de doutrinas pluralistas nos séculos XIX e XX.⁴ Wolkmer ensina que os países colonizados foram forçados a abrir mão de suas formas de organização social para assumir aquela imposta por seus colonizadores.⁵ A proposta do Pluralismo é reconhecer e dar lugar a práticas normativas e não oficiais e independentes.⁶ E, é nesse momento que me proponho a argumentar não apenas pelo desenvolvimento de práticas normativas de grupos não oficiais, mas também de modos de vida estranhos ao padrão tradicional para o contexto brasileiro.⁷

Cada indivíduo traz consigo, marcas de sua própria história e identidade. E as relações humanas devem se construir a partir da interação de todos os membros da coletividade. Os membros da comunidade LGBT são sujeitos considerados historicamente desviantes, fora da convecção de normalidade. São encarados como uma rejeição, uma negação do modelo padrão de sexualidade, o heterossexual. Isso que faz com que eles vivam numa espécie de vácuo de identidade e excluídos do seio social.⁸ Cada indivíduo é investido de capacidade suficiente para determinar seus próprios caminhos, bem como de desenvolver e praticar seus costumes, preferências e demais elementos culturais que possam fazer parte de seu contexto individual ou social. A sexualidade humana é expressada como atividade inerente à sua própria condição e é resultante do desenvolvimento biológico, psíquico e social de cada um.⁹ Guacira Lopes LOURO chama a atenção para o fenômeno da heteronormativização que se perfaz no processo de conformação se indivíduos

⁴ WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico**. Disponível em: <<http://www.forumjustica.com.br/wp-content/uploads/2013/02/Antonio-Carlos-Wolkmer-Pluralismo-juridico.pdf>>. Acesso em 10 de set. de 2016.

⁵ Id.

⁶ Id.

⁷ Entenda-se por modos de vida estranhos ao tradicional, os comportamentos e expressões sexuais e de gênero fora do padrão de normalidade, como as lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis.

⁸ COELHO, Leandro Jorge; CAMPOS, Luciana Maria Lunardi. **Diversidade sexual e ensino de ciências: buscando sentidos**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-73132015000400007&lang=pt>. Acesso em 01 de set. 2016.

⁹ Id.

não-heterossexuais nos padrões de heteronormatividade.¹⁰ Tal processo retira dessa camada da população, o direito de se autodeterminar, constituindo ato atentatório e violento à dignidade dessas pessoas.. Ninguém pode ser privado de praticar qualquer conduta ou viver da forma que se lhe apraz. A busca do bem-estar é direito e dever de cada indivíduo.¹¹ E os meios usados para alcançar esse bem-estar não podem ser afastados deles, afastados, vez que essa garantia está intimamente ligada ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, exaustivamente afirmado na Constituição de 1988.

Ingo SARLET conceitua dignidade da pessoa humana como sendo uma

qualidade intrínseca e distintiva de cada ser – humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham lhe garantir as condições essenciais mínimas para uma vida saudável¹²

A Declaração Universal dos Direitos Humanos se preocupou em ser o mais universal possível, estendendo à todos os seres – humanos, os direitos relativos à dignidade humana. Em seu art. 2º e ao longo de toda a declaração, deixa claro que não se faz distinção ente qualquer pessoa e que todos gozam dos direitos nela expressos.

Traz-se ao debate agora, a questão da necessidade de reconhecimento estatal por parte das minorias LGBT. Essa questão está diretamente ligada com os direitos fundamentais.

Os direitos humanos conquistados nos últimos duzentos anos não são exclusivos a apenas uma classe social, muito embora eles tenham surgido inicialmente para atender às demandas de uma classe social e política e contexto histórico específicos, a burguesia e o liberalismo. Os direitos humanos

¹⁰ JUNQUEIRA, R. D. (Org.). **Diversidade sexual na educação: problematizações sobre a homofobia nas escolas**. Brasília: Ministério da Educação: UNESCO, 2009. p. 85-93.

¹¹ COELHO, Leandro Jorge; CAMPOS, Luciana Maria Lunardi. **Diversidade sexual e ensino de ciências: buscando sentidos**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-73132015000400007&lang=pt>. Acesso em 01 de set. 2016.

¹² SARLET, Ingo. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. Na *constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 60.

são, portanto, apropriáveis por qualquer que seja a classe social que necessitar demanda-los. Isso por sua característica de universalidade. Assim, constituem uma ferramenta que possibilita operar no sentido de construir um novo projeto de sociedade.¹³ Todos os valores nascentes no contexto liberal-burguês são, portanto aplicáveis a qualquer outro contexto, vez que são fundados na universalidade, e assumem o significado de independência e autonomia do contexto de onde nasceram.¹⁴

PLURALISMO E LIBERDADE SEXUAL

Aqui, o objetivo é defender, a partir das lições aprendidas acerca do pluralismo jurídico, que o desenvolvimento sadio da sexualidade, bem como expressá-la de maneira livre constitui direito fundamental, por ser imprescindível à garantia da dignidade humana. Falamos, aqui de uma condição *sine qua non* para se construir uma sociedade verdadeiramente democrática. Todos temos direito de se definir e viver conforme a definição que assumiu, esse direito está afeto diretamente a um modo de vida digno e emancipado.

Sobre isso, Jorge Raupp RIOS considera: “Nesse contexto, afirmar-se-á, mais e mais, a ideia de um “direito democrático da sexualidade” frente à difundida expressão “direitos sexuais”. ”¹⁵

Esses direitos humanos de liberdade estão diretamente relacionados com os direitos de liberdade, privacidade, igualdade, livre desenvolvimento da personalidade e intimidade, e objetivam garantir o desenvolvimento da proteção dos direitos de sexualidade das chamadas minorias.¹⁶

Ora, negar esses o direito à autoafirmação é negar os direitos da personalidade. Nesse entendimento, torna-se claro que o Estado deve não somente autorizar, mas também incentivar a realização desses direitos, vez que não há comunidade nem indivíduo saudável sem que se faça presente a liberdade e a garantia da diversidade.

¹³ MALISKA, Marcos Augusto. **Pluralismo Jurídico e Direito Moderno**. Curitiba: Juruá, 2000. P. 119.

¹⁴ Ibid. 120

¹⁵ RIOS, Jorge Raupp. **Para um direito democrático da sexualidade**. Disponível em <<http://goo.gl/JK9EbH>>. Acessado em 01 de jul de 2015.

¹⁶ Id.

DIGNIDADE HUMANA COMO FINALIDADE DO ESTADO: RECONHECIMENTO DAS MINORIAS LGBT

O princípio da dignidade humana ordena, regula e direciona toda a construção normativa do Estado. Ele é, portanto elemento irrenunciável e inalienável, e constitui qualidade intrínseca ao ser-humano, e constituindo-o como tal. A dignidade humana não cabe somente no campo individual. Destaca-se o caráter intersubjetivo da dignidade humana, ao considerarmos a relação do ser humano com os demais.¹⁷ Esse caráter intersubjetivo implica, por sua vez, em um mandamento geral de respeito pela pessoa, considerados os direitos e deveres correlativos, não meramente de caráter instrumental, mas conjunto de bens indispensáveis ao florescimento humano.¹⁸

A dignidade da pessoa humana existe a partir de um sistema ético no qual se origina e se afirma. Ainda, a dignidade humana tem como sua principal função afirmar os bens mais caros ao indivíduo, quais sejam, todos aqueles relativos à sua integridade.

Tem lugar, então, a abordagem do direito democrático da sexualidade que visa tutelar diretamente os direitos de expressão sexual de mulheres, lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis, com base nos princípios da liberdade, igualdade. Isso, em reconhecimento de que cada ser humano tem direito de se manifestar e de se orientar livremente, de modo a merecer igual respeito, na esfera da sexualidade.¹⁹ Desse modo, percebemos o quão importante é a atuação do Estado para proteger essa esfera de direitos fundamentais.

Mas, para se proteger, antes é preciso reconhecer. Reconhecer, antes, as mazelas existentes, como o preconceito enraizado em cada indivíduo, a discriminação exercida dia-a-dia, a violência praticada nos becos, nas ruas, nas empresas e nas escolas contra as populações LGBT. A partir da assunção

¹⁷ SARLET, Ingo. **As dimensões da dignidade humana: construindo e compreendendo uma compreensão juridicoconstitucional necessária e possível.** Disponível em: <<http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/137/131>>. Acesso em: 20 de set. de 2016.

¹⁸ Ibid.

¹⁹ RIOS, Jorge Raupp. **Para um direito democrático da sexualidade.** Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-71832006000200004&script=sci_arttext&tlng=es>. Acesso em: 23 de set. de 2016.

desses fatos e do reconhecimento dos direitos, o Estado se incumbe de combater essa discriminação e promover a igualdade.

Para que os direitos fundamentais possam ser efetivados, o Estado deve adotar um sistema ético de referência que possibilite conseguir os bens da vida mais preciosos para a sociedade, os direitos fundamentais, a dignidade humana.²⁰ Eles não nasceram para outra coisa, senão para promover e garantir que os indivíduos possam viver em liberdade. Seja na primeira dimensão, garantindo a liberdade, por meio da abstenção estatal, ou seja na segunda geração, vinculando o Estado às prestações, com o objetivo de promover os direitos sociais e a igualdade material. O Estado passa, então, a ser o principal ente que resguardará tais direitos. Todo e qualquer ato que possa causar uma lesão a direito fundamental estará sujeito à atividade estatal

21

Nota-se que a dignidade humana somente passou a ser finalidade primeira do Estado, a partir do desenvolvimento do Estado Democrático de Direito. Para Jorge de Oliveira VARGAS, o Estado Democrático de Direito existe a partir da fusão do Estado Liberal com o Estado Social e o princípio que os unifica é a dignidade humana.²² É no Estado Democrático de Direito que encontramos o suporte para o reconhecimento das minorias LGBT.

Em destaque, os direitos de segunda dimensão tem direta vinculação à dignidade da pessoa humana. Desta forma, encontram-se necessariamente e diretamente vinculados à atividade estatal. Essa vinculação se deu no ordenamento jurídico pátrio, a partir da Constituição Cidadã. A partir dela, o Estado assumiu para si, a responsabilidade de promover os direitos fundamentais sociais.

De acordo com o entendimento de Ingo SARLET, a despeito da possibilidade de se questionar a relação direta dos direitos de segunda geração e dos demais direitos fundamentais com a dignidade da pessoa humana, é

²⁰ CANELA JUNIOR, Osvaldo. **Controle Judicial de Políticas Públicas**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 41.

²¹ Ibid. p. 40.

²² VARGAS, Jorge de Oliveira, **O Dever Judiciário de Julgar por Equidade**. Curitiba, 2014. Tese (Pós-Doutoramento em Direito), Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná. p. 34.

notável que a garantia plena dos direitos fundamentais é elemento inafastável, necessário para conferir uma vida com dignidade.²³

Retomamos aqui, a discussão inicial acerca do reconhecimento das demandas paralelas ao Direito formal. No entanto, a questão levantada aqui vai além, pois as demandas LGBT não se tratam de um direito paralelo nascido em uma comunidade tradicional, como quilombolas, povos indígenas e outros. A luta LGBT é pelo reconhecimento de suas demandas e o combate ao flagelo da discriminação. Tem lugar, portanto nas pautas do pluralismo jurídico, pois trata-se de várias minorias que buscam suporte do Estado para poderem existir com dignidade.

Dos vários meios dos quais dispõe o Estado para efetivar essa dignidade, a aposta que se faz nesse estudo é consegui-la por meio da educação. A educação de qualidade compõe, em conjunto com o direito à diversidade, direito fundamental. Está já sedimentada em nossa Constituição. Tratarei dos pormenores que correlacionam essas duas esferas de direitos fundamentais no próximo tópico.

O PAPEL TRANSFORMADOR DA EDUCAÇÃO NA EFETIVAÇÃO DA DIVERSIDADE

Para compreender qual o papel que a educação exerce na sociedade, antes é preciso considerar que esse tema está diretamente atrelado à análise e compreensão da democracia e da cidadania.

A Constituição Federal de 1988 elenca em seu art. 6º a educação como direito fundamental social. Isto por que sua garantia e efetivação não interessa aos indivíduos de maneira isolada, mas sim à coletividade como um todo. Os resultados, avanços e melhorias sociais conseguidos com o efetivo direito à educação afetarão à toda a comunidade. Sobre isso, Clarice, Seixas DUARTE ensina:

O art. 6º da Constituição Federal de 1988 reconhece a educação como um direito fundamental de natureza social. Sua proteção tem,

²³ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2001. p. 93 et seq.

pois, uma dimensão que ultrapassa, e muito, a consideração de interesses individuais. Assim, embora a educação, para aquele que a ela se submete, represente uma forma de inserção no mundo da cultura e mesmo um bem individual, para a sociedade que a concretiza, ela se caracteriza como um bem comum, já que representa a busca pela continuidade de um modo de vida que, deliberadamente, se escolhe preservar.²⁴

Deste modo, é importante compreender que o processo de educação é de fundamental importância para o indivíduo, pois lhe fornece cultura e conhecimento formal. Isso tem reflexo direto no âmbito social, vez que a comunidade será composta por indivíduos com maior acúmulo de conhecimento. Tal é a importância da educação, que sua garantia se cristalizou no texto constitucional. Nesse sentido, André Ramos TAVARES leciona:

A Constituição Brasileira assume expressamente o direito à educação como um direito de matriz social. Ela o faz, inicialmente no art. 6, de maneira incisiva e simétrica, para posteriormente, ratificar esse posicionamento, especificando esse direito e outros direitos e institutos correlatos no seu Capítulo III do Título VIII, exatamente a partir do art. 205.

Como típico direito social, o direito à educação obriga o Estado a oferecer o acesso a todos os interessados, especialmente àqueles que não possam custear educação particular. Os direitos sociais ocupam-se, prioritariamente dentro do universo de cidadão dos Estado, daqueles mais carentes.²⁵

Um grupo social com baixo nível de educação será incapaz de se organizar de modo a resolver seus problemas e estará condenado a conviver com eles. Para que seja possível o cumprimento de tal tarefa há a necessidade de que o ensino e o educador não estejam amarrados a uma determinada ideologia ou método. Se faz necessária, então a existência de uma vasta liberdade no processo educacional. Marcos Augusto MALISKA entende ser essa liberdade princípio geral da educação.²⁶ O autor leciona:

A pluralidade de ideias e de concepções pedagógicas está compreendida na liberdade de ensinar e divulgar o pensamento. O

²⁴ DUARTE, Clarice Seixas. **A educação como um direito fundamental de natureza social**. Disponível em <<http://www.cedes.unicamp.br>>. Acesso em 01 de março de 2015.

²⁵ TAVARES, André Ramos. **Direitos Sociais**. Fundamentos, Judicialização e Direitos Sociais em espécie. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 776.

²⁶ MALISKA, Marcos Augusto. **O direito à educação e a Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor. 2001. p. 178.

tratamento à parte, dado pela Constituição, não possui o objetivo de trata-la de outra forma, mas de realçar o seu comprometimento com o pluralismo, tão duramente combatido na História nacional.²⁷

Como bem lembra o Maliska, já no art. 1º, V, a Constituição de 1988 elege a ideia de pluralismo como fundamento do Estado brasileiro.²⁸ E considera ser o pluralismo uma necessidade nos dias de hoje, tendo em vista a insuficiência demonstrada pelas tentativas de homogeneização ideológica, filosófica e religiosa. Dessa forma, há falar-se numa necessidade de dever de tolerância.²⁹

Educar tem a função de fazer com que o indivíduo se perceba e se insira no meio social, saia da margem e passe a ser o centro. Todavia, é perceptível que tem-se criado uma cultura que expressa justamente o contrario disso. Marcia Sivana Siveira BARBOSA aponta em sua pesquisa que A autora aponta que boa parte dos alunos com que teve contato vê a escolaridade e o conhecimento como um “trampolim que impulsione projetos pouco comprometidos com o coletivo e muito mais voltados ao status social dos indivíduos.”³⁰ Deste modo, o processo educativo assume muito mais um caráter mercadológico e capitalista do que sua real função de transformar.³¹

É possível compreender que a educação é responsável direta por garantir a cidadania. Por isso, assegurar o oferecimento de educação de qualidade é assegurar, conseqüentemente, a realização da cidadania plena.

Desse ponto, conclui-se que a efetivação do direito à educação refletirá nos rumos tomados pela sociedade. É certo que a educação possui papel fundamental na formação de indivíduos capazes de compreender o mundo a sua volta e perceber os problemas presentes. Sobretudo, é possível compreender que a educação é fundamental para garantir que todos os partícipes do meio social sejam incluídos em nos processos de integração coletiva. Isto é, que todos possam participar ativamente nas relações sociais. A

²⁷ Ibid., p. 179.

²⁸ Ibid., p. 180.

²⁹ Ibid., p. 181.

³⁰ BARBOSA, Márcia Silvana Silveira. **O papel da educação: Obstáculos e desafios para uma educação transformadora.** Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/6668/000488093.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 0 mar. 2015.

³¹ Id.

educação deve ser prestada de modo a garantir acesso aos meios para a consecução de desenvolvimento pessoal e social.³²

Dessa maneira é possível compreender que o processo de educação tem por função precípua, assegurar que os indivíduos possam gozar de sua cidadania e exercê-la de forma plena.³³

Todos os indivíduos são diferentes entre si. A heterogeneidade é característica marcante no ser humano. E essa diferença é notável em todas as relações humanas, em todos os seus âmbitos. Ainda que, durante a vida se possa encontrar outras pessoas semelhantes, a igualdade absoluta é impossível. Cada um se comporta e percebe o mundo à sua maneira. é possível se notar que a sociedade se constitui a partir de diferentes indivíduos que se correlacionam.

Contudo, o que se verifica ao observar a realidade social, é a existência de certos extratos sociais que foram postos à margem da sociedade da qual participam. E, por estarem à margem, não acesso a quaisquer mecanismos garantidores de dignidade mínima, que lhe é de direito.

Paulo FREIRE tece, em sua obra, importantíssimas considerações a respeito dessa temática:

A ação política junto aos oprimidos tem de ser, no fundo, “ação cultural” para a liberdade, por isso mesmo, ação com eles. A sua dependência emocional, fruto da situação concreta de dominação em que se acham e que geram também a sua visão inautêntica do mundo, não pode ser aproveitada, a não ser pelo opressor. Este é que se serve da dependência para criar mais dependência. A ação libertadora, pelo contrário, reconhecendo essa dependência dos oprimidos como ponto vulnerável, deve tentar, através da reflexão e da ação, transformá-la em independência. Esta, porém, não é uma doação, é uma liderança, por mais bem intencionada que seja, lhes faça. Não podemos esquecer que a libertação dos oprimidos é libertação dos homens e não de “coisas”. Por isto, se não é autolibertação – ninguém se liberta sozinho – também não é libertação de uns feita por outros.³⁴

³² GOTTEMS, Claudinei J. **Direito Fundamental à Educação**. Disponível em: <<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/viewFile/213/212>>. Acesso em: 21 de set. de 2016.

³³ Id.

³⁴ FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 36 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra. 2003. p. 53.

Ora, a partir da perspectiva de Paulo Freire, urge a necessidade de haver uma definitiva libertação daquele a quem ele nomeia o “oprimido”, qual seja, aquele que foi posto à margem. Pelo trecho supra, vindo de sua obra, nota-se sua preocupação em promover tal libertação por meio dos processos de educação. Todavia, não há falar-se em educar de qualquer modo, mas sim daquele que promova um sentimento de unicidade entre as pessoas, daquele que propicie a cooperação, a ajuda mútua entre os indivíduos. Há falar-se, portanto, da educação verdadeiramente emancipatória e inclusiva. Somente assim, então seria possível alcançar a plenitude da libertação do oprimido, colocando-o de vez, para “dentro do círculo”.³⁵ Desse modo, é possível entender que o principal objetivo do processo de educação é proporcionar a cidadania ao educando, e, em consequência, à toda a comunidade. Sobre isso, Rosilda Baron MARTINS, ensina:

Assim, a educação como instrumento social básico é que possibilita ao indivíduo a transposição da marginalidade para a materialidade da cidadania, não é possível pensar sua conquista sem educação. Educar, nessa perspectiva, é entender que direitos humanos e cidadania significam prática de vida em todas as instâncias de convívio social dos indivíduos: na família, na escola, na igreja, em todos os conjuntos da sociedade.³⁶

Freire propõe, ainda, que os velhos paradigmas de educação sejam esquecidos em favor de uma nova forma de educar. Para ele, não cabe mais o modelo de educador do educando e educando do educador, mas ele propõe que, em seu lugar, haja o educando-educador e o educador-educando.³⁷ Nota-se uma proposta nova de educar, uma proposta que inclui, que promove a busca do conhecimento por si mesmo e, mais uma vez, a cooperação, bem como reciprocidade entre aquele que ensina e aquele que aprende.³⁸

Ainda sobre isso, Peter MITTLER considera a instituição escolar como responsável pelo baixo rendimento do educando, e culpada ainda por aceitar

³⁵ Id.

³⁶ MARTINS, Rosilda Baron. Educação para a cidadania: o projeto político-pedagógico como elemento articulador. In: VEIGA, Ilma Passos Alencastro (ORGS.). **Escola: espaço do projeto político-pedagógico**. 8. ed. Campinas: Papirus, 2005. p. 50.

³⁷ Ibid. 68

³⁸ Id.

com muita facilidade que as crianças menos favorecidas financeiramente serão aquelas que apresentarão menos rendimento escolar.³⁹ Releva ainda que existe uma carga imposta às crianças, por terem menos capacidade de aprender, estudarem menos ou serem menos inteligentes.⁴⁰ Nota-se que frequentemente há uma separação dos “capazes” dos “incapazes”, isso, por vezes ligado à origem sociocultural, por outras, ligado a diversos outros padrões do que é ser ou não capaz.

O que se propõe, no entanto é o caminho contrário a isso. No lugar de medidas excludentes, a tomada de outras medidas que incluam. As instituições educacionais não devem levar em conta os fatores que diferenciam os alunos, ao menos não para separá-los. A ideia é trazer todos para dentro, independente das diferenças. Mittler considera ainda:

O objetivo de tal reforma é garantir o acesso e a participação de todas as crianças de todas em todas as possibilidades e oportunidades oferecidas pela escola e impedir a segregação e o isolamento. Essa política foi planejada para beneficiar todos os alunos, incluindo aqueles pertencentes à minorias linguísticas e étnicas, aqueles com deficiência ou dificuldades na aprendizagem, aqueles que se ausentam constantemente das aulas e aqueles que estão sob risco de exclusão.⁴¹

As instituições educacionais devem se construir tendo por axioma o respeito à diversidade. Assim, funcionarem de modo que as capacidades e potencialidades de cada educando se desenvolvam e produzam novos frutos. Acima de tudo, funcionarem dando especial privilégio às diferenças entre todos e preparar os educandos para o convívio social, o respeito ao outro e o exercício pleno da cidadania.

Nancy FRASER traz à discussão importante temática relacionada ao reconhecimento das diversidades. Para ela há duas formas de excluir. A primeira, fundada em desigualdade de distribuição de recursos para que todos interajam em condição de igualdade. A segunda está enraizada em estruturais hierárquicas institucionalizadas de valoração cultural. Nessa, certos indivíduos

³⁹ MITTLER, Peter. **Educação Inclusiva**: contextos sociais. Porto Alegre: Artmed. 2003. p. 23.

⁴⁰ Id.

⁴¹ Ibid., p. 25.

tem negado o status de igualdade necessário para interagirem.⁴² Para essa pesquisa, a questão da diversidade sexual se encaixa, m primeiro momento, na segunda hipótese, pois a problemática abordada é de reconhecimento.

Fraser destaca que o campo político servirá de palco para os debates, lutas e definições de quem está incluído e quem está excluído, pois nele, serão estabelecidos critérios de pertencimento social.⁴³

A LGBTfobia é um problema social que se reflete também na escola. Nesse ambiente, ela demonstra a reprodução de padrões de pseudomoralidade a respeito dos papéis de gênero, nos quais, a masculinidade assume posição de privilégio e superioridade. Assim, compreendemos que sociedades machistas tendem a ser também homofóbicas, pois, ao supervalorizar a posição masculina, enchem a homossexualidade como um desvio, pois resulta de um rebaixamento à condição feminina.⁴⁴ Frequentemente essas formas de discriminação são negadas implícita ou expressamente como forma de negar a existência do problema ou diminuir sua gravidade.⁴⁵ Outra estratégia é negar ou ignorar a existência do outro, no caso os indivíduos de comportamento não-heteronormativo. Negar sua existência não o livra de sofrer estigmas e violências.⁴⁶

A educação deve ser inclusiva de modo que todos os educandos possam tem no ambiente escolar, um lugar de crescimento intelectual que os acolha e os aceite. O ordenamento jurídico brasileiro prevê textualmente essa inclusão. A atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), lei no 9.394/96: garante o direito à escola a todas as pessoas, sem discriminação (art. 3º, IV).⁴⁷ Não discriminar não é apenas um dever geral do estado, mas também incumbe

⁴² FRASER, Nancy. **Reenquadrando a justiça em um mundo globalizado**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n77/a01n77.pdf>>. Acesso em 24 de set. de 2016.

⁴³ Ibid., p. 17.

⁴⁴ ABRAMOVAY, Miriam. **Cotidiano das escolas: entre violências**. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001452/145265por.pdf>>. Acesso em 23 de set. de 2016.

⁴⁵ JUNQUEIRA, Rogério Diniz. **“Aqui não temos gays nem lésbicas”: estratégias discursivas de agentes públicos ante medidas de promoção do reconhecimento da diversidade sexual nas escolas**. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/bagoas/article/view/2302/1735>>. Acesso em 24 de set. de 2016.

⁴⁶ Ibid., p. 177.

⁴⁷ PEREIRA, Graziela Raupp; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. **Direito fundamental à educação, diversidade e homofobia na escola: desafios à construção de um ambiente de aprendizado livre, plural e democrático**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/er/n39/n39a05>>. Acesso em: 24 de set. de 2016.

à escola, tendo em vista que o exercício da discriminação no ensino constitui violação d direitos humanos.⁴⁸

A partir de uma perspectiva histórico-cultural, a sexualidade constitui no ser humano, uma parte que se constrói e aprende como sendo integrante do desenvolvimento da personalidade. Por ser a escola, o principal lugar para se exercitar o aprendizado, as competências e as mudanças de comportamentos, ela passa a representar lugar apropriado para desenvolver atividades educativas emancipatórias, que visem trabalhar nas mais diversas áreas do conhecimento humano. Assim há de se investir nas questões da diversidade sexual, compreendida como um direito a todos, de modo a desconstruir os preconceitos havidos nos processos educativos. Para isso, portanto, é preciso haver estratégias pedagógicas voltadas ao combate direcionado da discriminação sexual.⁴⁹ Pois a escola não serve apenas para transferir conhecimento, mas também para formar cidadãos livres e conscientes de se seu papel social e capazes de aceitar e agregar as diferenças.

CONCLUSÃO

O estudo que se deu nesse artigo tem o objetivo de estudar e correlacionar três assuntos, a teoria do Pluralismo Político com a diversidade sexual e o direito à educação. Minha opção em relacionar esses temas se deu a partir de estudos pretéritos realizados em cada uma dessas áreas.

Procurei demonstrar aqui, a partir da bibliografia utilizada, a fundamentalidade do direito à diversidade sexual. Ora, com isso, em argumentei que, primeiro, a sexualidade é parte essencial da formação do ser humano. O desenvolvimento saudável da sexualidade é fundamental para garantir a saúde biopsicossocial do indivíduo e, conseqüentemente, da sociedade. Partindo disso, há de se compreender que qualquer castração, tolhimento ou privação do bom desenvolvimento da sexualidade humana constitui ato violento.

⁴⁸ Ibid., p. 60.

⁴⁹ Ibid., p. 62.

Deste modo, chegamos a um importante objeto do estudo: a LGBTfobia. Esse é o termo utilizado para representar a discriminação exercida contra grupos excluídos pela sua orientação sexual e de gênero. Essa discriminação é a grande responsável por colocar gays, lésbicas, bissexuais, transexuais e travestis à margem dos processos decisórios, do campo político e social. A discriminação por gênero e orientação sexual transforma essas minorias em marginais e faz com que os indivíduos a ela pertencentes sejam subjugados e perpetuem uma condição de servilismo perante o comportamento padrão posto, o heteronormativo.

Em seguida, cuidei da abordagem da educação em dois aspectos: de início, busquei argumentar em favor da fundamentalidade do direito à educação de qualidade, em seguida busquei abordar algumas problemáticas gerais e pontuais da LGBTfobia no ambiente escolar. A respeito da prestação da educação de qualidade, revolvo à questão seguinte: frente à discriminação por orientação sexual e de gênero cravada nas relações sociais, o que reflete no modo com que a educação se dá, não há como falar em respeito à dignidade humana quando nos voltamos às populações LGBT nos ambientes escolares. Pois a discriminação ocorre sistematicamente contra eles. O processo de educacional não é opressivo somente quando um educador ou um colega discrimina. Mas também quando o sistema e aqueles que o fazem funcionar se recusam a reconhecer que a LGBTfobia existe e produz efeitos. Ao ignorar as dificuldades enfrentadas por essas populações, ou mesmo as suas existências, o sistema de ensino fere, pois lhes nega autonomia.

Dessa forma, a única maneira de travar combates efetivos frente a essas formas de discriminação no âmbito da educação, é, de início, reconhecer que elas existem, para que se possam ponderar seus reais efeitos. E, assim, combatê-los pontualmente.

Esses dois aspectos demonstrados da minha pesquisa encontraram campo fértil na teoria do Pluralismo Político. Como demonstrado, essa teoria visa o reconhecimento das formas de comportamento e produções normativas que nascem independentes do direito oficial, padrão.

No contexto da pesquisa, o padrão em comento é o direito produzido a partir das demandas heteronormativas, que, por sua vez, negam a legitimidade qualquer demanda estranha a ela.

Por fim, a pesquisa procurou demonstrar que, pela perspectiva do Pluralismo Jurídico, o reconhecimento das demandas LGBT é, não apenas possível, mas necessário. Esse reconhecimento é igualmente necessário no contexto educacional, para que se possa combater desde muito cedo a discriminação contra grupos minoritários de orientação sexual e de identidade de gênero.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, Miriam. **Cotidiano das escolas: entre violências**. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001452/145265por.pdf>>.

BARBOSA, Márcia Silvana Silveira. **O papel da educação: Obstáculos e desafios para uma educação transformadora**. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/6668/000488093.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 0 mar. 2015.

CANELA JUNIOR, Osvaldo. **Controle Judicial de Políticas Públicas**. São Paulo: Saraiva, 2011.

COELHO; Leandro Jorge; CAMPOS, Luciana Maria Lunardi. **Diversidade sexual e ensino de ciências: buscando sentidos**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-73132015000400007&lang=pt>.

DUARTE, Clarice Seixas. **A educação como um direito fundamental de natureza social**. Disponível em <<http://www.cedes.unicamp.br>>.

FRASER, Nancy. **Reenquadrando a justiça em um mundo globalizado**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n77/a01n77.pdf>>

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 36 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra. 2003. p. 53.

GOTTEMS, Claudinei J. **Direito Fundamental à Educação**. Disponível em:<<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/viewFile/213/212>>.

JUNQUEIRA, Rogério Diniz (Org.). **Diversidade sexual na educação: problematizações sobre a homofobia nas escolas**. Brasília: Ministério da Educação: UNESCO, 2009. p. 85-93.

JUNQUEIRA, Rogério Diniz. **“Aqui não temos gays nem lésbicas”: estratégias discursivas de agentes públicos ante medidas de promoção do reconhecimento da diversidade sexual nas escolas**. Disponível em:<<https://periodicos.ufrn.br/bagoas/article/view/2302/1735>>.

MALISKA, Marcos Augusto. **O direito à educação e a Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor. 2001.

MALISKA, Marcos Augusto. **Pluralismo Jurídico e Direito Moderno**. Curitiba: Juruá. 2006.

MARTINS, Rosilda Baron. Educação para a cidadania: o projeto político-pedagógico como elemento articulador. In: VEIGA, Ilma Passos Alencastro (ORGS.). **Escola: espaço do projeto político-pedagógico**. 8. ed. Campinas: Papirus, 2005. p. 50.

MITTLER, Peter. **Educação Inclusiva: contextos sociais**. Porto Alegre: Artmed. 2003.

PEREIRA, Graziela Raupp; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. **Direito fundamental à educação, diversidade e homofobia na escola: desafios à construção de um ambiente de aprendizado livre, plural e democrático**. Disponível em:<<http://www.scielo.br/pdf/er/n39/n39a05>>.

RIOS, Jorge Raupp. **Para um direito democrático da sexualidade**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-71832006000200004&script=sci_arttext&tlng=es>.

SARLET, Ingo. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. Na constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

TAVARES, André Ramos. **Direitos Sociais.** Fundamentos, Judicialização e Direitos Sociais em espécie. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

VARGAS, Jorge de Oliveira, **O Dever Judiciário de Julgar por Equidade.** Curitiba, 2014. Tese (Pós-Doutoramento em Direito), Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico.** Disponível em: <<http://www.forumjustica.com.br/wp-content/uploads/2013/02/Antonio-Carlos-Wolkmer-Pluralismo-juridico.pdf>>.